



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000449/00-33
Recurso nº. : 129.216
Matéria : IRPJ - Ex: 1998
Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE – RS.
Sessão de : 07 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.582

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A – INCOBRASA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 130/141, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, fls., que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

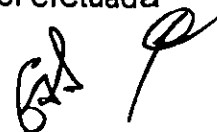
O presente lançamento decorre do auto de infração constante do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.007922/97-91, correspondente a glosa de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados que foi utilizado para a compensação do IRPJ e também da CSLL.

A glosa realizada do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados resultou na falta de recolhimento do IRPJ no montante de R\$ 9.006.501,10, com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), sendo que após a decisão de primeiro grau, foi reduzido para R\$ 8.890.991,12.

O crédito presumido do IPI foi apropriado pelo sujeito passivo e corresponde a PIS e COFINS sobre as aquisições de soja efetuadas a fornecedores classificados em três categorias: pessoas jurídicas comerciantes, pessoas físicas produtoras e cooperativa de produtores.

A fiscalização admitiu o crédito presumido relativamente às aquisições efetuadas a pessoas jurídicas comerciantes que são contribuintes das contribuições para o PIS e COFINS, mas não aceitou o crédito relativo às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas que não estão sujeitos ao recolhimento daquelas contribuições.

A apropriação do crédito presumido pelo sujeito passivo foi efetuada mediante o seguinte cálculo:



Valores de janeiro/96 a dezembro/96	R\$
Receita Bruta Total Ajustada (ROB)	253.502.506,63
Receita de Exportação (RE)	251.020.326,34
Aquisições	231.604.722,86
Crédito Presumido (CP)	12.315.394,52

Aplicação da fórmula: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 231.604.722,86 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

$CP = 12.315.394,52$

Consta às fls. 14 o demonstrativo efetuado pela fiscalização a respeito da natureza da aquisição de insumos e produtos intermediários e do montantes das aquisições de R\$ 231.604.722,86, tendo considerado que apenas R\$ 46.449.025,62 preenchia os requisitos estabelecidos na MP nº 948/1995 e suas reedições e a Lei nº 9.363, de 13/12/1995 e IN SRF nº 23 de 13/03/1997, conforme abaixo:

ITENS	R\$	DOC. FLS.
AQUISIÇÕES INFORMADAS	231.604.722,86	37
- Soja de Produtores	47.372.401,12	1086
- Soja de Cooperativas (op. típicas)	121.825.026,29	1089
- Combustível (filial Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	65 e 66
- Energia Elétrica (filial Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	66
- Água para Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	66
- Fretes p/ Soja (filial Canoas e Rio Grande)	10.161.377,86	65 e 66
AQUISIÇÕES CONSIDERADAS	46.449.025,62	

Na seqüência, calculou-se o montante do crédito presumido que o sujeito passivo teria direito, como segue:

ELEMENTOS CONSIDERADOS	R\$	DOC. FLS.
Receita Operacional Bruta Informada (ROB)	253.502.506,63	37
Receita de Exportação Informada (RE)	251.020.326,34	37
Aquisições Totais Consideradas (AQ)	46.449.025,62	

APLICAÇÃO DA FÓRMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

$CP = 46.449.025,62 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

$CP = 2.469.889,51$

No auto de infração, a fiscalização esclareceu que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte registrava:

- IRPJ a pagar: R\$ 10.106.804,49;
- CSLL a pagar: R\$ 5.251.599,34

Informou também que os valores a serem compensados com o crédito presumido de IPI seria de R\$ 10.106.804,49 e R\$ 1.063.608,92, respectivamente para IRPJ e CSLL e acrescentou:

O valor solicitado de ressarcimento foi de R\$ 12.315.394,52 e o valor deferido foi de R\$ 2.469.889,51, que quitou a parcela de CSLL e amortizou o valor devido de IRPJ em R\$ 1.100.303,39.

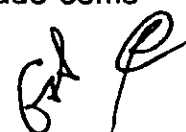
O contribuinte tomou ciência da decisão do processo e, inconformado, entrou com recurso, que consta do mesmo processo. Entretanto, este recurso não possui efeito suspensivo.

Ficou aberto o valor de R\$ 9.006.501,10 referente ao IRPJ, que é objeto deste Auto de Infração.

A fiscalização obteve o resultado tributável de R\$ 9.006.501,10 pela diferença entre R\$ 10.106.804,49 menos R\$ 1.100.303,39.

A decisão de primeiro grau (fls. 109/117 e 119/126) manteve parcialmente o lançamento, tendo sido admitido crédito presumido correspondente a PIS e COFINS, incidentes sobre fretes pagos (R\$ 2.172.314,76) para empresas transportadoras (pessoas jurídicas) com emissão de Conhecimento de Transportes e, conseqüentemente, contribuintes de PIS e COFINS.

Com a decisão de primeiro grau, o quadro acima foi alterado como segue:



ITENS	R\$	DOC. FLS.
AQUISIÇÕES INFORMADAS	231.604.722,86	37
- Soja de Produtores	47.372.401,12	1086
- Soja de Cooperativas (op. típicas)	121.825.026,29	1089
- Combustível (filial Canoas e Rio Grande)	2.878.625,72	65 e 66
- Energia Elétrica (filial Canoas e Rio Grande)	2.742.062,25	66
- Água para Caldeira (filial Rio Grande)	176.204,00	66
- Fretes p/ Soja (filial Canoas e Rio Grande) (*)	7.989.063,10	65 e 66
AQUISIÇÕES CONSIDERADAS (*)	48.621.340,38	

(*) A parcela de R\$ 2.172.314,76 foi excluída do item "fretes" e incluída no item "Aquisições Consideradas"

APLICAÇÃO DA FÓRMULA: $CP = AQ \times (RE/ROB) \times 5,37\%$

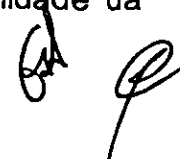
$CP = 46.621.340,38 \times (251.020.326,34 / 253.502.506,63) \times 5,37\%$

$CP = 2.585.399,39$

Como a fiscalização havia calculado o crédito presumido de IPI de R\$ 2.469.889,51, resultou no restabelecimento do mesmo crédito de R\$ 115.509,98, conforme decisão de primeiro grau proferida no processo nº 11080.007922/97-91 (decisão anexada às fls. 109/117).

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-14.768, de 14 de maio de 2003, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso quanto à matéria preclusa (juros de mora e correção monetária) e, na parte conhecida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto para admitir o crédito presumido relativamente a insumos adquiridos de não contribuintes (produtores e cooperativas).

No recurso voluntário (fls. 130/141), a recorrente reitera a preliminar de nulidade do lançamento, por se tratar auto de infração decorrente e sem explicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não decidido de caráter definitivo o litígio relativo ao crédito presumido do IPI e, também, a nulidade da decisão de primeiro grau, que não apreciou a preliminar argüida.



No mérito, tece considerações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e enfatiza que o mesmo, após a compensação com o crédito presumido do IPI, foi declarado na DCTF e que, de acordo com o disposto na IN SRF nº 016 de 14/02/2000, deveria ser encaminhado para a cobrança executiva, sem a necessidade de lavratura do auto de infração.

Reitera que o crédito presumido foi declarado como receita e tributado pelo IRPJ e CSLL e que por este motivo estaria ocorrendo dupla incidência do IRPJ sobre a mesma base de cálculo.

Com estas considerações, a recorrente solicita seja cancelada a exigência na sua totalidade e, na hipótese de manutenção da ação fiscal, alternativamente, requer seja acolhido em parte o recurso para determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos lançados, a receita oriunda do aproveitamento dos créditos glosados.

Em sessão de 05 de novembro de 2003, o presente recurso voluntário foi apreciado por esta colenda Câmara, com a relatoria do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, hoje não mais pertencendo a este Colegiado, sendo que a decisão foi no sentido de converter o julgamento em diligência – Resolução nº 101-02.417 – para que a fiscalização de origem tomasse as seguintes providências:

- 1) esclarecer qual o valor de IRPJ e de CSLL declarado em DCTF, no período objeto destes autos (30/06/1997) e qual a situação do débito declarado;
- 2) esclarecer se a compensação do crédito presumido do IPI foi pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91 ou em DCTF e antes de apurar o saldo de IRPJ e CSLL a pagar;
- 3) esclarecer a seqüência de cálculo efetuado pela fiscalização para a obtenção do imposto a pagar de R\$ 9.006.501,10, especialmente a parcela redutora de R\$ 1.100.303,39;
- 4) verificar na escrituração contábil do sujeito passivo se o crédito presumido do IPI foi registrado como receita e se não foi estornada a receita;

- 5) aditar esclarecimentos julgados cabíveis para a solução do litígio e cientificar o sujeito passivo do termo de diligência.

Em atendimento ao proposto na resolução acima, a autoridade diligenciante presta a Informação Fiscal de fls. 328/331, relativamente ao quesito nº 4, e o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Porto Alegre – RS, manifestou-se sobre os demais às fls. 322/334.

Intimada a recorrente retornou aos autos (fls. 338/339), com a seguinte manifestação:

Em atenção a Resolução nº 101-02.417, a DRF Porto Alegre procedeu as diligências determinadas pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e o resultado comprovou integralmente as alegações da recorrente, como demonstra o item 4 da Informação Fiscal. Adiante, nas conclusões do mesmo documento, ficou consignado o que segue:

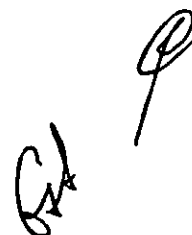
“... ”

Tanto o reconhecimento como recuperação de custo como receita influenciam o resultado positivamente, aumentando o lucro do período, gerando reflexo positivo no lucro real, visto tratar-se de contribuinte optante pelo lucro real. Não houve estorno dos valores de crédito presumido de IPI registrados como recuperação de custo”.

Portanto, estando expresso na Resolução 101-02.417 que foi reformada em parte a decisão proferida no processo 11080.007922/97-91, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI decorrente de aquisições de soja de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, bem como havendo comprovação de que tais créditos influenciaram o lucro do período (e por consequência a base de cálculo do IRPJ e da CSLL), há que se provido integralmente o recurso.

Alternativamente, para a remota hipótese de ser mantida, no todo ou em parte, a imposição fiscal, há que atentar para a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que reduz a multa para 20%, nos casos de indeferimento de compensações.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 05/11/2003, nos termos da Resolução nº 101-02.417.

Naquela oportunidade, permaneciam dúvidas sobre a matéria em apreço, diante disso, entendeu a Câmara baixar os autos para que a repartição de origem prestasse os seguintes esclarecimentos:

- 1) esclarecer qual o valor de IRPJ e de CSLL declarado em DCTF, no período objeto destes autos (30/06/1997) e qual a situação do débito declarado;
- 2) esclarecer se a compensação do crédito presumido do IPI foi pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91 ou em DCTF e antes de apurar o saldo de IRPJ e CSLL a pagar;
- 3) esclarecer a seqüência de cálculo efetuado pela fiscalização para a obtenção do imposto a pagar de R\$ 9.006.501,10, especialmente a parcela redutora de R\$ 1.100.303,39;
- 4) verificar na escrituração contábil do sujeito passivo se o crédito presumido do IPI foi registrado como receita e se não foi estornada a receita.

Com relação aos três primeiros quesitos, o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Porto Alegre – RS, prestou as seguintes informações:

Item 1:



O valor de IRPJ declarado em DCTF é de R\$ 10.106.804,49 e o de CSLL é de R\$ 5.251.599,34, conforme fls. 22 e 27.

Item 2:

A compensação do crédito presumido foi pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91, em conformidade com a IN SRF 21/97, de 10/03/1997. Na DCTF não foi apurado saldo de IRPJ e CSLL a pagar, uma vez que, em decorrência das compensações informadas (vinculadas), o mesmo foi zerado, conforme cópia da DCTF às fls. 22 e 27.

Item 3:

O valor de R\$ 1.100.303,39 é o principal de IRPJ que ao ser acrescido de juros de 2,59% e de multa de 11,55%, resulta em um montante idêntico àquele valor remanescente de Crédito Presumido, após efetuada a compensação da CSLL pleiteada no processo nº 11080.007922/97-91.

O item 4 da resolução foi respondido pela autoridade diligenciante, nos seguintes termos:

1 – Conforme se observa da cópia extraída do razão 3/3 (fls. 318) e do livro Diário nº 173 (fls. 326), a empresa considera em seu resultado o crédito presumido como uma recuperação de custos, visto que o lança na conta 3.03.1.07 (Recuperação Impostos s/Compra Mat. Prima), a qual é conta analítica sintetizada pela conta 3.03.1, que por sua vez, é sintetizada pela conta 3.03 (custo da matéria prima).

2 – Conforme fls. 318 (cópia de fl. do razão 3/3), em 1997, a empresa reconheceu em seu resultado como recuperação de custo referente ao crédito presumido de IPI o montante de R\$ 11.180.953,74, relativo a insumos adquiridos no mercado interno no período de 1996 e 1997. Deste valor, a parcela correspondente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS sobre compras de insumos adquiridos no período de 1996, foi de apenas a quantia de R\$ 9.809.728,31 e não houve estorno deste valor.

3 – Os demais reconhecimentos do crédito presumido ocorridos em 1997 se referiram a período distinto do período de 01/01/1996 a 31/12/1996, conforme se pode observar da cópia do razão 3/3 de 1997, constante da folha 318 dos presentes autos.

4 – A recuperação de custos constante do item 2 acima, integrou o resultado, aumentando o lucro líquido do período, conforme se observa na folha 305.

5 – O lucro líquido obtido através do balancete de junho de 1997 (Fls. 313), foi transcrito no LALUR nº 02 (fls. 322), o que gerou, após as adições e exclusões pertinentes, lucro real de R\$ 65.580.903,64 referente ao período de 01.01.97 a 30.06.97, o qual foi informado na linha 01 da Ficha 09, do mês de junho na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997, conforme extrato IRPJ fls. 325.

Das Conclusões – Em síntese afirmamos que o contribuinte considerou em seu resultado o valor de R\$ 9.809.728,31 a título de recuperação de

PROCESSO Nº. : 11080.000449/00-33
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.582

custos, o crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos no mercado interno no período de 1996, conforme cópia do Razão 3/3 (fls. 318) e cópia do balancete de junho de 1997, transcrito no livro Diário 173 (fls. 305). Frisamos que o reconhecimento se deu a título de recuperação de custos e não como reconhecimento de receita.

Tanto o reconhecimento como recuperação de custo quanto como receita influenciam o resultado positivamente, aumentando o lucro do período, gerando reflexo positivo no lucro real, visto tratar-se de contribuinte optante pela tributação pelo lucro real. Não houve estorno dos valores de crédito presumido de IPI registrados como recuperação de custo.

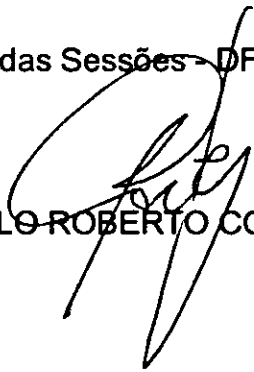
Porém, ocorre que o presente processo é decorrente do Processo Administrativo nº 11080.007922/07-91, o qual refere-se ao pedido de restituição de crédito presumido de IPI.

Mencionado processo ainda não foi decidido definitivamente na presente instância, pois encontra-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação.

Nessas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo retorne à repartição de origem e fique sobrestado até a decisão final do processo nº 11080.007922/07-91, da qual deverá ser juntada cópia da mesma e só então retornar o presente a este Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

